



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.001288/2009-45
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.846 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente GILSON MENDES DA CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relatora.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

GILSON MENDES DA CRUZ, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 3ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, Acórdão nº 04-26.105/2011, às e-fls. 29/34, que julgou procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da compensação indevida do IRRF, em relação ao exercício 2006, conforme peça inaugural do feito, às fls. 08/12, e demais documentos que instruem o processo.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.846 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10735.001288/2009-45

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Glosa do valor de R\$ 40.878,53 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) correspondente à diferença entre o valor declarado e o total do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Campo Grande/MS entendeu por bem não conhecer da impugnação por ser intempestiva, mantendo incólume o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 40/49, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, preliminarmente arguindo a nulidade da decisão de primeira instância por ter sido proferida por autoridade incompetente.

Explicita ter havido cerceamento do direito de defesa pela recusa do servidor do CAC/Nova Iguaçu em disponibilizar o processo ao seu procurador.

Afirma ser nula a intimação/notificação e, conseqüentemente, tempestiva a impugnação, uma vez que invalida a intimação por edital no presente caso.

Pugna também pela nulidade do lançamento tendo em vista a falta de motivação.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Não obstante as substanciosas razões meritórias de fato e de direito ofertadas pelo contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Conforme se depreende dos próprios autos, verifica-se que não houve conhecimento da impugnação pelo Acórdão da DRJ, de nº 04-26.105 (fls. 836/844), uma vez que este a considerou intempestiva.

Com efeito, no presente momento o litígio cinge-se a questão da tempestividade ou não da impugnação.

Pois bem!

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.846 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10735.001288/2009-45

Analisando os documentos constantes dos autos, observa-se que não foi juntada a cópia do Aviso de Recebimento – AR, constando apenas a tela do sistema “Consulta Postagem”.

Dito isto, entendo que a tela do sistema “Consulta Postagem”, por si só, não confira prova hábil a demonstrar que foram utilizados meios razoáveis na tentativa de intimação do contribuinte, pelo documento de fls. 24 sequer é possível estabelecer qualquer correspondência entre o respectivo conteúdo e o presente processo

Vejamos que na tela apresentada não há qualquer menção ao número do processo ou ao objeto da autuação, consta apenas a informação de que a intimação estaria relacionada ao "34536 IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA". Ademais, sem cópia do AR não é possível afirmar se o funcionário dos Correios observou as 3 (três) tentativas, antes da conclusão de “AUSENTE”, por essa razão, imperioso que seja anexada a cópia do Aviso de Recebimento.

Ademais, também não consta dos autos cópia do Edital de intimação, não sendo possível examinar sua validade.

Dessa forma, como a demanda envolve matéria de fato, para o deslinde da questão posta em julgamento e para maior segurança jurídica, necessário se faz a verificação das informações constantes no Aviso de Recebimento, bem como o Edital.

Portanto, imperioso que a autoridade preparadora junte aos autos o Aviso de Recebimento – AR, bem com o Edital de intimação.

Por todo o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, nos termos encimados, devendo ser oportunizado ao contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira